



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0552/2024

Altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Autor: Deputado Soratto

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soratto, que "Altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Na Justificação, acostada às pp. 6 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"A proposição em foco pretende inserir novos elementos ao citado dispositivo, visando especificar questões relativas à limpeza dos rios, com base no art. 10, VI, da Constituição de Santa Catarina, o qual estabelece a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre a conservação da natureza".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Antes, porém, de emitir parecer, solicitei diligência ao Instituto do Meio Ambiente IMA-SC. Além da manifestação encaminhada pelo referido Instituto, também apresentaram manifestações a Diretoria de Obras e Projetos Especiais e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

A proposição encontra amparo no art. 10, VI, da Constituição Estadual, por tratar matéria relacionada ao meio ambiente, cuja competência legislativa é concorrente.

Não obstante o mérito da iniciativa parlamentar e a relevância da preocupação demonstrada pelo autor da proposição, verifica-se que o objeto pretendido pelo Projeto de Lei nº 0552/2024 já se encontra integralmente contemplado pela Lei nº 19.179/2025, regulamentada pelo Decreto nº 1.006, de 3 de junho de 2025, oriunda do Projeto de Lei nº 554/2024, de autoria do Governador do Estado, cuja tramitação ocorreu paralelamente ao presente projeto.

Dessa forma, constata-se que a matéria objeto da proposição já foi incorporada ao ordenamento jurídico vigente, produzindo plenamente os efeitos pretendidos pelo autor. Assim, eventual aprovação do Projeto de Lei nº 0552/2024 não

acarretaria inovação normativa nem alteração substancial do conteúdo legal atualmente em vigor, revelando-se desnecessária e juridicamente prejudicada sua continuidade.

Ante o exposto, embora se reconheça e se enalteça a pertinência da iniciativa parlamentar, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 0552/2024, em razão da perda superveniente de objeto e da ausência de efetiva inovação legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 19/05/2026, às 11:20.
